

PARECER 1024/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 236/97

De autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, apoiado pelos Nobres Vereadores Carlos Neder, José Eduardo Martins Cardozo, Vicente Cândido, Ana Maria Quadros e Dalton Silvano, o projeto de lei 236/97 dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação.

Em síntese, alegam os I. Autores que o transporte de passageiros por meio de peruas ou veículos assemelhados se constitui, hoje, em uma realidade na nossa cidade. Não é só. Argumentam que essa atividade, pelas implicações que acarreta na vida cotidiana dos munícipes e pelas repercussões que tem no sistema de transporte público coletivo, está a merecer uma regulamentação o mais rápido possível.

Finalmente, esclarecem que este projeto de lei representa uma fusão do conteúdo das inúmeras proposições apresentadas por vários Senhores Vereadores visando solucionar a problemática, bem assim acrescenta sugestões encaminhadas por outros Edis desta Casa, todas com o objetivo de regular essa modalidade de prestação de serviço de transporte coletivo.

Analisando a matéria, este Relator a considerou oportuna e de elevado interesse tanto da Administração Pública, quanto dos usuários do sistema de transporte coletivo, porquanto objetiva-se, acima de tudo, regulamentar uma prestação de serviços tão necessária a uma metrópole do porte de São Paulo.

No entanto, ponderamos pela necessidade de procedermos a algumas alterações no projeto, a saber:

- que o prazo de duração do mandato do "Coordenador" dos condutores habilitados autônomos a que se refere o art. 10 da proposição, passe de 1 (um) para de 2 (dois) anos, fazendo com que o mesmo coincida com o prazo do mandato dos membros do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, que está fixado em 2 (dois) anos, conforme art. 12 da iniciativa;
- estabelecer em 7 (sete) o número de membros que comporão o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo (art. 12), posto ser omissa o projeto;
- no § 2º do art. 8º, transforma-se em UFIR's o valor da cobertura do seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, conforme dispõe a Lei 11.960/95; e, finalmente,
- adequa-se a proposta a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Isto posto, e manifestando-nos favoravelmente à iniciativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 236/97

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas e veículos assemelhados, na modalidade lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, para prestar serviços através de lotação.

§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transportes de pessoas através de peruas ou veículos assemelhados, na modalidade de lotação, os motoristas particulares que atuem como autônomos, portadores de habilitação categoria "C" ou "D".

§ 3º - Fica vedada às empresas exercerem a atividade descrita nesta lei através de peruas ou veículos assemelhados de suas frotas.

§ 4º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

Art. 3º - A regularização de que trata o artigo anterior e a autorização para o exercício das atividades de transporte coletivo a ser conferida aos condutores de peruas e de veículos assemelhados, deverá obedecer os critérios de ligação entre bairros predominantemente residenciais e subcentros comerciais, entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares interbairros.

Parágrafo único - As linhas não poderão coincidir em mais de 40% com o itinerário de linhas de ônibus comuns, com a mesma origem e destino.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes expedir o credenciamento necessário à prestação do presente serviço, mediante a vistoria técnica das condições do veículo e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o transporte de passageiros.

Parágrafo único - Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretaria Municipal de Transportes deverá estabelecer duas vistorias por ano em cada veículo.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Em situações de excepcionalidade, o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo estudará a viabilidade de autorizar tarifas especiais.

§ 2º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto à São Paulo Transporte, conforme lei 11.508/94.

Art. 6º - O condutor habilitado autônomo deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Transportes programação horária da linha, com a frequência das partidas, que garantirá a continuidade do serviço das 05h00 às 24h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 7º - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores habilitados autônomos obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

§ 2º - Para utilização do veículo, deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 23.825 (vinte e três mil, oitocentas e vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, por veículo.

Art. 9º - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado autônomo poderá contratar um "preposto" para substituí-lo, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá, excepcionalmente, ser autorizado pelo Conselho de Orientação de Transporte Alternativo o repasse da permissão a terceiros.

Art. 10 - Os condutores habilitados autônomos deverão escolher um "Coordenador", por maioria simples, entre um de seus integrantes, com um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Coordenador a que se refere o "caput" deste artigo será o responsável pelo relacionamento dos componentes da linha com a Secretaria Municipal de Transportes e pelo cumprimento das frequências horárias e demais normas desta lei.

§ 2º - A indicação do Coordenador deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, através de ata da sua eleição e correspondente lista de presença.

Art. 11 - No caso de inobservância da legislação, os condutores habilitados autônomos poderão sofrer penalidades previstas no regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 12 - Fica criado o Conselho de Orientação de

Transporte Alternativo, renovado a cada 2 (dois) anos, composto de 7 (sete) membros, da seguinte forma:

- a) O Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- c) 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;
- d) 2 (dois) representantes indicados pela categoria representativa;
- e) 2 (dois) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários de serviço.

§ 1º - O Secretário Municipal de Transportes presidirá os trabalhos do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo.

§ 2º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

Art. 13 - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Orientação de Transporte Alternativo:

I - elaborar o Regimento Interno de funcionamento do Conselho;

II - aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução do serviço de transporte de passageiros, por lotação, sem taxímetro;

III - aprovar os conteúdos programáticos das propostas de formação profissional;

IV - aprovar o credenciamento de escolas de formação profissional;

V - acompanhar os processos de credenciamento dos condutores habilitados autônomos;

VI - aprovar as propostas de criação, alteração, extinção e ampliação de linhas;

VII - aprovar critérios e estudos, apresentados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal de transportes, que digam respeito ao serviço de passageiros, através de lotação;

VIII - analisar e aprovar ações de supervisão das atividades desenvolvidas pelos operadores;

IX - especificar os veículos assemelhados às "peruas" que poderão prestar o serviço ora autorizado à população;

X - sem prejuízo dessas atribuições, o Conselho poderá estabelecer outras atribuições desde que aprovadas por no mínimo 2/3 dos seus membros.

Parágrafo único - Todos os atos administrativos deverão ser editados pelo Governo Municipal.

Art. 15 - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Transportes expedirá credencial provisória aos condutores habilitados autônomos, com validade de 60 (sessenta) dias, desde que, apresentem documentação legal exi-

gida.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Transportes deverá em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei, garantir o funcionamento da modalidade lotação conforme estas novas disposições.

§ 1º - Os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta lei, terão garantidas a sua prioridade na reorganização da modalidade.

§ 2º - As solicitações de novas linhas, indeferidas pela Secretaria Municipal de Transportes anteriormente a esta lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública,
17.09.97.

Gilson Barreto - Presidente

José Amorim - Relator

Carlos Neder

Toninho Paiva

Archibaldo Zanca

Mohamad Mourad